



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 26265677/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009294/2022-79

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - N. 1330_00127_2022 - NURIA ALEXANDRA SANTOS SILVA.**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - N. 1330_00127_2022 - NURIA ALEXANDRA SANTOS SILVA.**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **N. 1330_00127_2022**, lavrado em **21/11/2022**, tendo verificado que o visitante/imigrante **NURIA ALEXANDRA SANTOS SILVA**, filha de JORGE SILVA e PAULA SOFIA SANTOS, nacional do país PORTUGAL, nascido aos 01/05/1998, sexo FEMININO, portador de passaporte nº **CC220204**, ingressou ao território nacional em **04/02/2022**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUIS EDUARDO MAGALHAES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, **sendo aplicado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **200 (DUZENTOS) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **21/11/2022**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4º, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. A **Autuada nada argumentou de modo idôneo a elidir a aplicação da penalidade ou a multa imposta**, apenas solicitou o cancelamento da multa **informando o falta de disponibilidade de passagens com custo mais baixo pela companhia aérea, e relatou dificuldade com realização de exames veterinários do seu animal de estimação durante sua longa estada irregular**. Nada apresentou que evidencie quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela, comprovação de veracidade do alegado, ou causa juridicamente relevante.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Afinal, trata-se de estrangeira capaz e conhecedora dos prazos migratórios, sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias, demonstra claramente a desídia e não preocupação em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº 1330_00127_2022**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 20/12/2022, às 01:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26265677** e o código CRC **821808BF**.